

LEI Nº 6702, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Santa Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado Sandbox Regulatório, no Município de Santa Maria.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental poderão receber do Poder Executivo Municipal autorização para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Santa Maria.

Art. 2º A instituição do Sandbox Regulatório tem por finalidade precípua servir como instrumento de desenvolvimento da economia local, diminuindo as barreiras burocráticas, de forma a contribuir com a consolidação de um ambiente positivo para a inovação no município, por meio de ações visando:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, no Município de Santa Maria;

II - incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Santa Maria a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;



IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Santa Maria que queiram estabelecer no município um empreendimento inovador;

V - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Santa Maria, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

VIII - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX - aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Santa Maria, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X - aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Santa Maria;

XII - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIV - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Santa Maria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes critérios:

I - sandbox regulatório: iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados do que aqueles normalmente estabelecidos.

II - autorização: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Santa Maria;

III - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado.

Parágrafo único. O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município de Santa Maria ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.



CAPÍTULO II DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 4º O Sandbox Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros; e
- V - a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Para o enquadramento no Sandbox Regulatório poderá ser exigido que as empresas cumpram pelo menos os seguintes critérios:

- I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;
- II - o proponente deve demonstrar possuir capacidade técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;
- III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:
 - a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; ou
 - b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

Art. 6º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

- I - a presença e relevância de inovação tecnológica no modelo de negócio pretendido;
- II - o estágio de desenvolvimento do negócio;
- III - o benefício esperado para a população do Município de Santa Maria e demais partes interessadas;
- IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do Município de Santa Maria ou para os seus cidadãos.



Art. 7º As pessoas jurídicas selecionadas para participar do Sandbox Regulatório poderão receber do Poder Executivo Municipal autorização para testar modelos de negócio inovadores no Município de Santa Maria.

Art. 8º O Sandbox Regulatório promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

Art. 9º As empresas participantes do Sandbox Regulatório poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeitem as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 10. Encerrado o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a empresa deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

§ 1º O relatório previsto no *caput* poderá ter seus resultados protegidos com base no inciso VI do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que ocorra o requerimento formal para tanto por parte do interessado.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados em portal acessível pela internet.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As autorizações poderão, sem prejuízo de deliberação em sentido diverso pelo Poder Executivo, ser concedidas pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.

Art. 12. A participação no Sandbox Regulatório poderá encerrar-se nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante; e

III - em decorrência do cancelamento da autorização temporária por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A empresa poderá ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 13. A autorização temporária poderá ser revogada, por iniciativa do Poder Executivo e observado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrer o descumprimento das normas previstas nesta Lei;

II - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;



III - houver efetivo dano a terceiros considerado como intolerável à continuidade do projeto;

IV - verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas;

V - demais casos regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos 29 dias do mês de novembro de 2022.


Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal